



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Processo(s) N: 869/93 Em 20 / 12 / 93

Procedência :

PODER EXECUTIVO

DISTRIBUIÇÃO

Assunto :

"INSTITUI TAXA DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA E DÁ OUTRAS PROVI
DÊNCIAS"

AUTUAÇÃO

Aos 20 dias do mês de dezembro do
ano de mil novecentos e noventa e tres,
autuo, nos Têrmos da Lei, a petição de fls. e mais docu -
mentos que se seguem.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

MENSAGEM Nº. 0078/93.

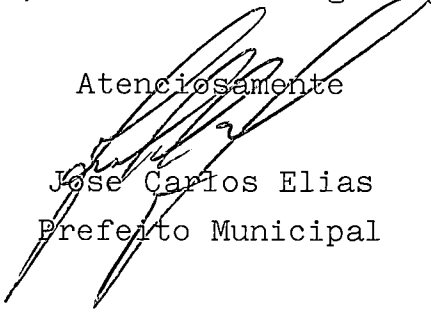
15 de dezembro de 1993.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS NOBRES VEREADORES:

Estamos encaminhando a essa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto que objetiva instituir taxa de Vigilância Sanitária no serviço Municipal de Vigilância Sanitária, que encontra-se em fase de implantação.

Face a urgência que o caso requer, solicito a Vossa Excelência e seus dignos pares, a apreciação da matéria em caráter de urgência, na forma da Legislação vigente.

Atenciosamente


José Carlos Elias
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

PROJETO DE LEI Nº. 0078/93, DE 15/12/93.

PROTÓCOLO
N.º 869/93
Em 20/1/94

"INSTITUIR A TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo: faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica instituída a **Taxa de Vigilância Sanitária**, que é devida para atender despesas previstas em orçamento anual do serviço Municipal de vigilância sanitária.

Art. 2º. - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se utiliza dos serviços de vigilância sanitária.

Art. 3º. - A taxa será recolhida de acordo com a tabela I e II que integram esta Lei.

Art. 4º. - Em caso de não pagamento no âmbito administrativo, os créditos tributários correspondentes serão inscritos em Dívida Ativa do Município e a cobrança judicial será processada.

Art. 5º. - Os recursos arrecadados com as taxas vão para o Fundo Municipal de Saúde, onde se destinarão a cobrir as despesas do orçamento anual do serviço de Vigilância Sanitária.

Art. 6º. - A receita proveniente da aplicação de multas por infração do Código Sanitário e Legislação Sanitária específica serão também destinados a cobrir as despesas do serviço de Vigilância Sanitária.

Art. 7º. - Os recursos a que se referem os Artigos





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Projeto de Lei nº. 0078/93.

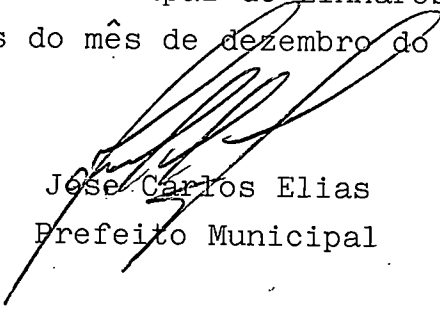
=2=

6º. e 7º., serão depositados em conta especial denominada de "Fundo Municipal de Saúde (FMS) - Taxa de Vigilância Sanitária".

Art. 8º. - O saldo positivo da Conta do FMS - Taxa de Vigilância Sanitária, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo fundo.

Art. 9º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e três.


José Carlos Elias
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Projeto de Lei nº. 0078/93.

TABELA I

AGRUPAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

Grupo I

01 - Indústrias de:

1.1 - Medicamentos

1.2 - Agrotóxicos

1.3 - Produtos Biológicos

1.4 - Produtos Dietéticos

1.5 - Conservas de Produtos de origem animal

1.6 - Embutidos

1.7 - Produtos Alimentícios infantis

1.8 - Produtos do Mar (peixes, mariscos e congêneres)

1.9 - Sub-produtos lácteos

1.10 - Solução Nutritiva Parenteral

1.11 - Correlatos

02 - Bancos

2.1 - de sangue

2.2 - de leite humano

2.3 - de olhos

2.4 - de órgãos e congêneres

03 - Hospitais e Maternidades

04 - Clínicas

- Médica

- de procedimentos cirúrgicos

- Radiológicas

- de Hemodiálise

05 - Matadouros (todas as espécies)

06 - Usinas Pasteurizadoras e processadoras de leite.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Projeto de Lei nº. 0078/93.

=2=

- 07 - Cozinhas Industriais.
- 08 - Refeitórios Industriais
- 09 - Vacas Mecânicas
- 10 - Cozinhas e lactários de hospitais, maternidades e casas de saúde.
- 11 - Serviços de alimentação para meios de transporte.

Grupo II

- 01 - Indústrias, Comércio e Congêneres de:
 - 1.1 - Conservas de Produtos de origem vegetal
 - 1.2 - Desidratadoras de carne
 - 1.3 - Doces de confeitaria
 - 1.4. - Massas frescas e produtos semi-processados perecíveis
 - 1.5 - Sorvetes e similares
 - 1.6 - Aditivos para alimentos
 - 1.7 - Gelatinas pudins e pós para sobremesas e sorvetes
 - 1.8 - gelo
 - 1.9 - Gorduras e Azeites
 - 1.10- Cosméticos, Perfumes e produtos de higiene
 - 1.11- Insumos farmacêuticos
 - 1.12- Saneantes Domissanitários
 - 1.13-Produtos Veterinários
 - 1.14-Marmeladas, Doces e Xaropes
 - 1.15- Massas secas
- 02 - Granjas produtoras de ovos (armazenamento) e mel
- 03 - Refinação e envasamento de gordura e azeites
- 04 - Comércio de:
 - 4.1 - Carnes em geral
 - 4.2 - Frios em geral
 - 4.3 - Confeitaria
 - 4.4 - Lanchonetes, Pastelarias, Petiscaria e afins



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Projeto de Lei nº. 0078/93.

=3=

- 4.5 - Padarias
- 4.6 - Peixarias
- 4.7 - Quiosques
- 4.8 - Trailer
- 4.9 - Restaurantes, Pizzarias e afins
- 4.10-Supermercados, mercados e mercearias
- 4.11-Sorveterias

- 05 - Entrepostos de distribuição de carnes e afins

- 06 - Entreposto de resfriamento de leite

- 07 - Cozinhas de Clubes Sociais, Hotéis, Pensões e similares.

- 08 - Depósito de produtos perecíveis.

- 09 - Barracas de Feira Livre, com venda de carnes, pescados e derivados.
- 10 - Comércio ambulante de gêneros alimentícios.

- 11 - Dispensário de medicamentos

- 12 - Distribuidora de medicamentos

- 13 - Farmácias e Drogarias.

- 14 - Farmácias Hospitalares.

- 15 - Postos de Medicamentos.

- 16 - Ambulatório Médico.

- 17 - Ambulatório Veterinário

- 18 - Laboratório de Análise Clínicas



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Projeto de Lei nº. 00783/93.

=4=

- 19 - Posto de Coleta de amostras para laboratórios de análises clínicas.
- 20 - Laboratórios de Patologia Clínica.
- 21 - Clínicas Odontológicas
- 22 - Consultório Odontológico.
- 23 - Laboratórios de Citopatologias.
- 24 - Consultórios Odontológicos.
- 25 - Desinsetizadores e desratizadoras.
- 26 - Laboratórios de Prótese. Dentária.
- 27 - Creches e Escolas
- 28 - Clínica de Medicina Nuclear.
- 29 - Clínica de Radioterapia.
- 30 - Laboratório de Radioimunoensaio.

Grupo III

- 01 - Comércio e Indústria de:
 - 1.1 - Amido e derivados
 - 1.2 - Bebidas Alcóplicas.
 - 1.3 - Bebidas analcóplicas, sucos e outras
 - 1.4 - Biscoitos e bolachas
 - 1.5 - Cacau, chocolates e sucedâneos.
 - 1.6 - Condimentos, molhos e especiarias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Projeto de Lei nº. 0078/93.

=5=

- 1.7 - Confeitos, caramelos, bombons e similares.
- 1.8 - Farinhas

- 02 - Indústria desidratadora de vegetais.

- 03 - Moinhos e similares

- 04 - Retiradoras e envasadoras de açúcar.

- 05 - Torrefadoras de café.

- 06 - Armazéns, supermercados e mercearias sem venda de produtos perecíveis.

- 07 - Casa de Alimentos Naturais.

- 08 - Indústria de embalagens

- 09 - Gabinete de sauna

- 10 - Academia de ginástica e congêneres.

- 11 - Clínica de fisioterapia e/ou reabilitação.

- 12 - Consultórios Médicos.

- 13 - Consultórios Veterinários.

- 14 - Óticas.

- Grupo IV

- 01 - Cerealista
- 02 - Depósito e Beneficiadores de grãos.
- 03 - Bares e Boites



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Projeto de Lei nº. 0078/93.

=6=

- 04 - Depósito de bebidas
- 05 - Depósito de frutas e verduras.
- 06 - Envasadoras de chás e cafés, condimentos e especiarias.
- 07 - Feiras livres e comércio ambulante de alimentos não perecíveis.
- 08 - Quiosques e comestíveis não perecíveis.
- 09 - Quitandas casas de frutas e verduras.
- 10 - Outros afins.
- 11 - veículos de transporte e distribuição de alimentos
- 12 - Comércio de artigos dentários.
- 13 - Comércio de artigos ortopédicos
- 14 - Distribuidora de Cosméticos, perfumes e produtos de higiene.
- 15 - Consultório de eletrólise.
- 16 - Consultórios de Psicologia.
- 17 - Gabinetes de massagens.

Grupo V e VI.

- 01 - Indústria de material elétrico e de comunicação.
- 02 - Indústria de material de transporte;
- 03 - Indústria de madeiras.
- 04 - Indústrias de mobiliário.
- 05 - Indústria de papel e papelão.
- 06 - Indústria de borracha.
- 07 - Indústria de Couro, peles e produtos similares.
- 08 - Indústria Químicas
- 09 - Indústria de sabões e velas.
- 10 - Indústria textil.
- 11 - Indústria de vestuário, calçados e artefatos de tecidos.
- 12 - Indústria de fumo.
- 13 - Indústria de editorial e gráfica.
- 14 - Indústria diversa.
- 15 - Indústria de utilidade pública.
- 16 - Indústria de construção
- 17 - Agricultura e criação animal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Projeto de Lei nº.0078/93.

=7=

- 18 - Serviço de transporte
- 19 - Serviço de comunicações
- 20 - Serviço de reparação, manutenção e conservação
- 21 - Serviços comerciais
- 22 - Serviços pessoais
- 23 - Serviços diversos
- 24 - Escritórios Centrais e Regionais de Gerência e Administração
- 25 - Entidades Financeiras
- 26 - Comércio Atacadista
- 27 - Comércio Varejista
- 28 - Comércio, Incorporação e Loteamento e Administração de Imóveis.
- 29 - Cooperativas
- 30 - Fundações, Entidades e Associações e fins não lucrativos
- 31 - Administração Pública Direta e Autárquica.
- 32 - Atividade não especificadas ou não classificadas.

Grupo VII

- 01 - Habite-se sanitário para residências.
- 02 - Aprovação de projeto para residências.

Grupo VIII

- 01 - Habite-se Sanitário para Estabelecimentos Médico Hospitalares.
- 02 - Aprovação de Projeto para Estabelecimentos Médicos Hospitalares.

Grupo IX

- 01 - Habite-se Sanitário para outros estabelecimentos de interesse para a Vigilância Sanitária.
- 02 - Aprovação de projeto para outros estabelecimentos de interesse para a Vigilância Sanitária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Projeto de Lei nº. 0078/93.

=8=

TABELA II

FIXAÇÃO DO VALOR DA TAXA

1 - Alvarás, Licenças e Outros.

1.1 - Estabelecimentos do Grupo I e III.

Área total construída	Valor da Taxa
Menor 50 m ²	40 UFIR
50 a 99 m ²	50 UFIR
100 a 199 m ²	60 UFIR
200 a 300 m ²	70 UFIR
Maior 300 m ²	10 UFIR a cada 100m ² a mais.

1.2 - estabelecimentos dos Grupos II e IX

Área total construída	Valor da Taxa
Menor 50 m ²	30 UFIR
50 a 99 m ²	40 UFIR
100 a 199 m ²	50 UFIR
200 a 300 m ²	60 UFIR
Maior de 300 m ²	60 UFIR mais 10 UFIR a cada 100 m ² a mais.

1.3 - Estabelecimentos do Grupo III, V e VI

Área total construída	Valor da taxa
Menor 50 m ²	20 UFIR
50 a 99 m ²	30 UFIR
100 a 199 m ²	40 UFIR
200 a 300 m ²	50 UFIR
Maior 300 m ²	60 UFIR mais 10 UFIR a cada 100 m ² a mais:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Projeto de Lei nº. 0078/93.

=9=

1.4 - Estabelecimentos do Grupo IV, VII e VIII

Área total construída	Valor da taxa
Menor 50 m ²	10 UFIR
50 a 99 m ²	20 UFIR
100 a 199 m ²	30 UFIR
200 a 300 m ²	40 UFIR
Maior 300 m ²	40 UFIR mais 10 UFIR a cada 100 m ² a mais.

2 - Outros procedimentos de Vigilância Sanitária.

2.1 - Baixa de responsabilidade profissional.....	10 UFIR
2.2 - Abertura, encerramento e transferência de livros...20	UFIR
2.3 - Solicitação de baixa de Alvará ou Licença por encerramento de atividades.....10	UFIR
2.4 - Expedição de Certidão.....20	UFIR
2.5 - Expedição de Laudos Técnicos.....30	UFIR
2.6 - Expedição de Guia de Trânsito da Vigilância Sanitária20	UFIR
2.7 - Outros procedimentos não especificados.....20	UFIR
2.8 - Inutilização de produtos destinados ao consumo.	
2.8.1 - Até 100 Kgs ou Lts.....20	UFIR
2.8.2 - A cada 100 Kgs ou Lts será somada 10 UFIR.	
2.9 - Concessão de Notificação de Receituário A para profis- sionais que prescrevem medicamentos da Portaria 28 (lista 1 e 2).....10	UFIR
2.10- Concessão de fração numérica do Receituário B para profis- sionais que prescrevem medicamentos da Portaria 28 (lista 1 e 2).....5	UFIR



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA PROCURADORIA
PROJETO DE LEI Nº. 869/93.

Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, dispendo sobre a instituição de taxa de vigilância sanitária, cujo serviço encontra-se em fase de implantação.

O projeto que ora se discute, sem dúvida trará para a administração aumento de arrecadação e possibilitará que o FMS - Fundo Municipal de Saúde tenha recursos para a sua manutenção.

A técnica legislativa, na elaboração do projeto está correta e, atende ao que dispõe o artigo 58 da Lei Orgânica Municipal.

Assim, a Procuradoria é de parecer pela aprovação do projeto de lei nº. 869/93, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Linhares-ES., 22 de dezembro de 1993.

Eldo Valneide Vichi
Procurador

George Duarte Freitas Filho
Procurador

José Anísio Gava
Procurador



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO No.083/93.

"INSTITUIR A TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica instituída a Taxa de Vigilância Sanitária, que é devida para atender despesas previstas em orçamento anual do serviço Municipal de vigilância sanitária.

Art. 2º. - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se utiliza dos serviços de vigilância sanitária.

Art. 3º. - A taxa será recolhida de acordo com a tabela I e II que integram esta Lei.

Art. 4º. - Em caso de não pagamento no âmbito administrativo, os créditos tributários correspondentes serão inscritos em Dívida Ativa do Município e a cobrança judicial será processada.

Art. 5º. - Os recursos arrecadados com as taxas vão para o Fundo Municipal de Saúde, onde se destinarão a cobrir as despesas do orçamento anual do serviço de Vigilância Sanitária.

Art. 6º. - A receita proveniente da aplicação de multas por infração do Código Sanitário e Legislação Sanitária específica serão também destinados a cobrir as despesas do Serviço de Vigilância Sanitária.

Art. 7º. - Os recursos a que se referem os Artigos 6º. e 7º., serão depositados em conta especial denominada de "Fundo Municipal de Saúde (FMS) - Taxa de Vigilância Sanitária".

Art. 8º. - O saldo positivo da Conta do FMS - Taxa de vigilância Sanitária, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo fundo.

Art. 9º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e dois dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e três.


José Mauro Gomes e Gama
Presidente



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE: FINANÇAS

A Comissão de Finanças, reunida com todos os seus membros, é de parecer favorável ao projeto de lei nº. 869/93, que "INSTITUI TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", tudo de conformidade com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis.

Era o que tínhamos a opinar.

Plenário "Joaquim Calmon" 22 de dezembro / 93.

Presidente: _____

Relator: _____

Membro: _____



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A Comissão de Constituição e Justiça, reunida com todos os seus membros, é de parecer favorável ao projeto de lei nº. 869/93, que "INSTITUI TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", por ser constitucional, tudo de conformidade com o parecer da Procuradoria desta Casa de Leis.

Era o que tínhamos a opinar.

Plenário "Joaquim Calmon" 22 de dezembro /93.

Presidente: _____

Relator: _____

Membro: _____